MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13823.000022/00-11
Recurso n.º : 148.247
Matéria : IRPF – EX: 1998.
Recorrente : PEDRO DONA DE SOUZA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ/SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006.
Acórdão : 102-47.607

DECLARAÇÃO INEXATA – RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS – Os rendimentos correspondentes a ressarcimento de perdas salariais havidas em planos econômicos têm natureza tributável em razão de constituirem fruto do trabalho e acréscimo ao patrimônio original do beneficiário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO DONA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

RELATÓRIO

O processo tem por referência o Auto de Infração, de 10 de dezembro de 1999, fl. 1, que serviu para formalizar crédito tributário de R$ 1.608,91, relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre rendimentos declarados incorretamente no quadro "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" da Declaração de Ajuste Anual – DAA, exercício de 1998, do sujeito passivo, este doravante apenas SP.

A infração identificada pela autoridade fiscal, doravante apenas AF, foi do tipo "declaração inexata", caracterizada pela classificação incorreta de rendimentos percebidos da Companhia Energetica de São Paulo-CESP, considerados de natureza indenizatória, por constituirem compensações de reajustes salariais não pagos por ocasião de diversos planos econômicos.

Conveniente esclarecer que o SP impugnou a exigência, oportunidade em que apresentou um comunicado da empresa, a respeito do montante da indenização que seria paga aos funcionários, fls.14 a 17; e cópia do Informe Anual de Rendimentos emitido pela CESP, fl. 30, no qual é informada a quantia de referência no campo destinado aos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Em primeira instância os argumentos foram rejeitados por unanimidade de votos da 4ª Turma da DRJ São Paulo II, conforme Acórdão DRJ/SPO II nº 12.519, fl. 41.

Esses argumentos foram reiterados em sua peça recursal interposta em 20 de julho de 2005, com observância do prazo legal, uma vez que a ciência da decisão *a quo* aconteceu em 7 de julho desse ano, fl. 50.

Em síntese, os protestos contra a decisão *a quo* são os que seguem:

(1) a obrigação de reter o tributo decorre da lei e seria exclusiva da fonte pagadora, enquanto a falta de retenção implicaria em exigência dessa pessoa jurídica. Estariam a dar suporte a essa linha de raciocínio a norma do artigo 103, do Decreto–lei nº 5.844 de 1943, consolidada no artigo 919 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, os Pareceres Normativos nº 1, de 1995, e 353, de 1971, o parágrafo 3º do artigo 13 da IN SRF nº 25, de 1996 e o reforço da jurisprudência administrativa.

(2) Outro argumento tem foco na natureza indenizatória das verbas recebidas, porque com origem no acordo judicial para por fim a diversas reclamações trabalhistas reivindicatórias de perdas salariais decorrentes de planos econômicos do governo federal.

Dispensado o arrolamento de bens, em razão do valor do crédito tributário, conforme despacho à fl. 63.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Não me parece que após a explicação, justificativas e fundamentação colocadas em primeira instância possam restar dúvidas quanto à posição firmada a respeito da sujeição passiva, porém, repetida a solicitação na peça recursal, não resta outra alternativa a este Relator senão adentrar por esse caminho para adicionar esclarecimentos ao recorrente.

Realmente a lei impõe obrigação à fonte pagadora no sentido de que nos pagamentos correspondentes a rendimentos de natureza tributável na pessoa do beneficiário, a incidência e o recolhimento do tributo sejam efetuados pela pessoa jurídica que paga o rendimento. Para esse fim, normas contidas no artigo 7º da lei nº 7.713, de 1988.

Assim, duas leis *válidas* estão presentes no ordenamento jurídico tributário, uma determinante da incidência na fonte, outra dirigida ao beneficiário, obrigando-o a oferecer os rendimentos à tributação ao final de um ano-calendário.

Na presença de duas normas válidas, o representante do sujeito ativo pode escolher qual delas aplicar, desde que não formalize exigência em duplicidade, e para esse fim, a exceção prevista no parágrafo único do artigo 919, do RIR/94([1]) citado pela defesa.

---

[1] Decreto nº 1.041, de 1994 – RIR.../94 - Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 103).

Postos esses esclarecimentos, verifica-se que a norma do artigo 103, do Decreto–lei nº 5.844 de 1943, consolidada no artigo 919 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994([2]), é válida e está correta, porque dirigida à fiscalização das fontes pagadoras quanto a essa obrigação legal.

Por força do princípio da legalidade, as orientações contidas nos pareceres e na normatização não podem extrapolar os limites da lei, bem assim as interpretações postas na jurisprudência administrativa, por esse motivo deixo de analisar os demais fundamentos postos no recurso quanto a esse questionamento.

Outro argumento posto no recurso foi dirigido à natureza indenizatória das verbas recebida, justamente por constituirem fruto de um acordo para fins de eliminar as ações judiciais que tinham por objeto as perdas salariais decorrentes dos planos econômicos anteriores.

Divirjo do entendimento posto pela defesa a respeito da natureza dessas verbas.

Indenização[3] pode ter diversos significados, entre eles o ressarcimento de uma perda ou a compensação de despesas. Em sentido amplo, como ensina o

---

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e da multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

[2] Ver nota 1.

[3] INDENIZAÇÃO - Derivado do latim indemnis (indene), de que se formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para a ressarcir de perdas tidas. E neste sentido, indenização tanto se refere ao reembolso de quantias que alguém despendeu por conta de outrem, ao pagamento feito para recompensa do que se fez ou para reparação de prejuízo ou dano que se tenha causado a outrem. É, portanto, em sentido amplo, toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico.

Traz a finalidade de integrar o patrimônio da pessoa daquilo de que se desfalcou pelos desembolsos, de recompô-lo pelas perdas ou prejuízos sofridos (danos), ou ainda de acrescê-lo dos proventos, a que faz jus a pessoa, pelo seu trabalho. Em qualquer aspecto em que se apresente, constituindo um direito, que deve ser atendido por quem, correlatamente, se colocou na posição de cumpri-lo, corresponde sempre a uma compensação de caráter monetário, a ser atribuída ao patrimônio da pessoa. (...) SILVA, Plácido e;

Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva[4], traduz *"toda reparação ou contribuição pecuniária, que se efetiva para satisfazer um pagamento, a que se está obrigado ou que se apresenta como um dever jurídico"*.

O Dicionário Aurélio contém significações para o vocábulo "indenizar" que envolvem os mesmos sentidos: *"Dar indenização ou reparação a; compensar, ressarcir"*[5].

De acordo com os ensinamentos buscados no Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, verifica-se que os fundamentos para uma indenização podem ser de várias espécies, sendo que algumas encontram-se no campo de incidência do tributo por constituírem "renda", enquanto outras não se ligam logicamente à referida hipótese de incidência.

Assim é que as "indenizações" com origem *"na compensação ou recompensa por serviços prestados, a mando ou em benefício da pessoa, que os deve pagar"*, ou aquelas que, como nesta situação, recompõem, com acréscimo, o patrimônio original, encontram-se inseridas nos limites do campo de incidência do tributo, enquanto os demais tipos elencados pelo autor, por constituírem simples reparações de perdas patrimoniais, não se localizam no referido ambiente porque constituem o próprio patrimônio original do beneficiário.

Verifica-se que o valor em questão constitui fruto de um acordo no qual o sujeito passivo foi representado por seu sindicato, com objeto no estabelecimento de um valor a categoria de funcionário da CESP destinado a por fim às ações judiciais em andamento que tivessem por referência a reposição de perdas salariais com planos econômicos anteriores.

FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas.

[4] SILVA, Plácido e; FILHO, Nagib Slaibi.; ALVES, Geraldo Magela. Obra citada.

[5] HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda.

Este tipo de verba constitui produto do trabalho não recebido na negociação primitiva, o que o torna, evidentemente, um acréscimo ao patrimônio original.

Não se trata de recomposição patrimonial, mas de acréscimo ao patrimônio original, porque o valor questionado nas ações originais era fruto do trabalho que não foi pago, nem recebido. Assim, tem natureza tributável e é classificado na espécie de "rendimentos".

A confirmar essa posição, ementa do Acórdão no Resp 644.290 - SP (2004/0037666-2), no qual foi relator o Min.Franciulli Netto[6] e decidida questão atinente à percepção de verba correspondente à férias indenizadas.

> "A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado *in natura*, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas, apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito."

E, dada a interpretação contida no texto do referido Acórdão, permito-me transcrever parte dele para melhor justificar a posição expendida:

> "A indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sobre não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito: do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como juros, ações, remunerações, dividendo, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, *per se*, não se extraem indenizações.
>
> Igualmente, na espécie, não se trata de produto do trabalho. Este origina salários, vencimentos, gratificações, em resumo, direitos e ganhos. Do trabalho não nascem indenizações; estas poderão surgir

---

[6] Pesquisa no site do STJ www.stj.gov.br/Jurisprudência/Acórdãos-Súmulas/Palavras "Indenização e Imposto de Renda, 09:40 h, de 14 de dezembro de 2004.

de outra relação entre causa e efeito, ou seja, do inadimplemento de direitos decorrentes do trabalho.

Por fim, não há como equiparar indenizações como proventos, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não-compreendidos nas hipóteses anteriores, uma vez que a indenização torna o patrimônio lesado indene, mas não maior do que era antes da ofensa ao direito.

Se a indenização for maior do que deveria ser – não é a hipótese presente –, aí sim penetrar-se-ia no acréscimo patrimonial e o que do devido sobejasse, a par de ser tributável pelo imposto de renda, estaria até a permitir a repetição, por enriquecimento ilícito.

O conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários e abonos e vantagens pecuniárias, mas não indenizações.

A lei fiscal ordinária (Lei n. 7.713, de 22.12.88) deixa à margem da tributação do imposto de renda as indenizações acidentárias do trabalho e as indenizações trabalhistas, porque tais hipóteses eram perfeitamente previsíveis (art. 6º, incisos IV e V).

A bem da verdade, a hipótese não é de isenção – a não permitir interpretação analógica –, mas de não-incidência do tributo por falta de tipificação do fato gerador.

Uma vez negado o direito que, por essência deveria ser desfrutado tal qual instituído (gozo), surgiu o substitutivo da indenização em pecúnia.

Essa indenização, contudo, não tem caráter salarial e não pode ser subsumida nos conceitos *"de renda e proventos de qualquer natureza"*, pela simples razão de que se não cuida de aumento patrimonial, mas de mera indenização, em pecúnia, na ausência de outra forma humanamente possível de reparação do mal que, com o indeferimento de tais direitos, isto é, com inexecução definitiva, a Administração ao funcionário acarreta."

Conforme se extrai do texto desse acórdão, a verba recebida em acordo judicial que tenha por objeto o recebimento ou compensação de valores correspondentes a acréscimos patrimoniais não é externa ao espectro de incidência do tributo.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

NAURY FRAGOSO TANAKA